



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 20.02.2001
COM(2001) 99 final

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho Conjunto
UE-México
sobre os regulamentos internos do Conselho Conjunto e do Comité Misto**

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro, assinado em 8 de Dezembro de 1997 e que entrou em vigor em 1 de Outubro de 2000, institui um Conselho Conjunto. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 46.º do Acordo, o Conselho Conjunto deve adoptar o seu regulamento interno.

Tal como previsto no n.º 1 do artigo 48.º do Acordo, o Conselho Conjunto deve também determinar as atribuições do Comité Misto, que incluirão a preparação das reuniões do Conselho Conjunto, bem como o modo de funcionamento do próprio Comité Misto.

A Comissão envia ao Conselho uma proposta de Decisão do Conselho relativa à posição da Comunidade no que se refere ao regulamento interno que figura em anexo, com vista a uma decisão do Conselho Conjunto.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho Conjunto
UE-México
sobre os regulamentos internos do Conselho Conjunto e do Comité Misto**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Considerando o seguinte:

- (1) O nº 3 do artigo 46º do Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro, assinado em Bruxelas em 8 de Dezembro de 1997 e aprovado pela Decisão 2000/658/CE², determina que o Conselho Conjunto instituído pelo referido Acordo deve estabelecer o seu regulamento interno.
- (2) Nos termos do nº 1 do artigo 48º do Acordo, o Conselho Conjunto deve determinar as atribuições do Comité Misto.

DECIDE:

Artigo único

É adoptado, como posição da Comunidade no âmbito do Conselho Conjunto UE-México, o projecto de decisão que figura em anexo à presente Decisão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

¹ JO C ... de ..., p. ...

² JO L 276 de 28.10.2000, p. 44.

ANEXO

DECISÃO DO CONSELHO CONJUNTO UE-MÉXICO

Nº .../2001, de 27 de Fevereiro de 2001

**que estabelece o regulamento interno do Conselho Conjunto UE-México e o
regulamento interno do Comité Misto UE-México**

O CONSELHO CONJUNTO,

Tendo em conta o Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro, assinado em Bruxelas em 8 de Dezembro de 1997, e, nomeadamente, os seus artigos 46º, nº 3, e 48º, nº 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação (a seguir designado por “Acordo”) entrou em vigor 1 de Outubro de 2000,
- (2) O Conselho Conjunto deve estabelecer o seu regulamento interno e determinar as atribuições do Comité Misto, assim como as modalidades do seu funcionamento,

DECIDE:

Artigo 1º

O regulamento interno do Conselho Conjunto consta do Anexo da presente Decisão.

Artigo 2º

A presente Decisão entra em vigor em [...].

Feito em Bruxelas [local], [data].

*Pelo Conselho Conjunto
O Presidente
[nome]*

ANEXO

REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO CONJUNTO UE-MÉXICO

Artigo 1º - Presidência

A presidência do Conselho Conjunto será assegurada rotativamente, por períodos de doze meses, por um membro do Conselho da União Europeia e por um membro do Governo do México. Todavia, o primeiro período da presidência apenas terá início na data da primeira reunião do Conselho Conjunto, terminando em 31 de Dezembro do mesmo ano.

Artigo 2º - Reuniões

1. O Conselho Conjunto reunir-se-á periodicamente a nível ministerial e, mediante acordo entre as Partes, sempre que as circunstâncias o justifiquem.
2. As sessões do Conselho Conjunto realizar-se-ão num local a determinar por mútuo acordo entre as Partes.
3. As reuniões do Conselho Conjunto serão convocadas conjuntamente pelos seus secretários.

Artigo 3º - Representação

1. Os membros do Conselho Conjunto podem fazer-se representar.
2. Qualquer membro que deseje fazer-se representar deve notificar ao Presidente o nome do seu representante antes da reunião em que deseje ser representado. O representante de um membro do Conselho Conjunto exercerá todos os direitos desse membro.

Artigo 4º - Delegações

Os membros do Conselho Conjunto podem ser acompanhados por funcionários. Antes de cada reunião, o Presidente do Conselho Conjunto será informado da composição prevista e dos nomes dos chefes das delegações de ambas as Partes.

Artigo 5º - Secretariado

Um funcionário do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, por um lado, e um funcionário do Governo do México, por outro, desempenharão conjuntamente os cargos de secretários do Conselho Conjunto.

Artigo 6º - Documentação

Sempre que as deliberações do Conselho Conjunto se basearem em documentos justificativos escritos, esses documentos serão numerados e distribuídos pelos dois secretários como documentos do Conselho Conjunto.

Artigo 7º - Correspondência

1. Toda a correspondência dirigida ao Conselho Conjunto ou ao seu Presidente deve ser enviada a ambos os secretários do Conselho Conjunto.
2. Os dois secretários devem assegurar o envio da correspondência ao Presidente do Conselho Conjunto e, quando necessário, a sua distribuição a título de documento referido no artigo 6º aos outros membros do Conselho Conjunto. A correspondência distribuída deve ser enviada ao Secretariado-Geral da Comissão Europeia, às Representações Permanentes dos Estados-Membros da União Europeia e à Missão do México junto da União Europeia.
3. A correspondência do Presidente do Conselho Conjunto será enviada aos seus destinatários pelo respectivo secretário e, quando necessário, distribuída a título de documento referido no artigo 6º aos outros membros do Conselho Conjunto, para os endereços indicados no número anterior.

Artigo 8º - Ordem de trabalhos das reuniões

1. Os secretários do Conselho Conjunto elaborarão, com base nas sugestões das Partes, uma ordem de trabalhos provisória para cada reunião, a qual deverá ser transmitida pelo respectivo secretário aos destinatários referidos no artigo 7º, o mais tardar quinze dias antes do início da reunião em causa.

A ordem de trabalhos provisória deve incluir os pontos cuja inclusão na ordem de trabalhos tenha sido solicitada a qualquer dos secretários o mais tardar vinte e um dias antes do início da reunião. No entanto, esses pontos só serão inscritos na ordem de trabalhos provisória caso a documentação justificativa tenha sido enviada aos secretários o mais tardar até à data da expedição da ordem de trabalhos provisória. O Conselho Conjunto adoptará a ordem de trabalhos no início de cada reunião. Mediante acordo entre as Partes, poderão ser incluídos na ordem de trabalhos outros pontos que não figurem na ordem de trabalhos provisória.

2. Com o acordo das Partes, os prazos referidos no nº 1 podem ser encurtados a fim de ter em conta as exigências de casos específicos.

Artigo 9º - Actas

1. O projecto de acta de cada reunião será elaborado conjuntamente pelos dois secretários, o mais rapidamente possível.
2. Regra geral, as actas deverão indicar em relação a cada ponto da ordem de trabalhos:
 - (a) a documentação entregue ao Conselho Conjunto;
 - (b) as declarações exaradas em acta a pedido de um membro do Conselho Conjunto;
 - (c) as decisões adoptadas, as recomendações formuladas, as declarações acordadas e as conclusões adoptadas sobre questões específicas.

3. As actas deverão ainda incluir uma lista dos membros do Conselho Conjunto ou dos seus representantes que participaram na reunião.
4. Os projectos de actas devem ser apresentados ao Conselho Conjunto para aprovação na sua reunião seguinte. Os projectos de actas também poderão ser acordados por escrito pelas duas Partes. Uma vez aprovadas as actas, os secretários assinarão duas cópias autênticas, que deverão ser arquivadas pelas Partes. Será enviada uma cópia da acta a cada um dos destinatários referidos no artigo 7º.

Artigo 10º - Decisões e recomendações

1. O Conselho Conjunto adoptará as suas decisões e formulará as suas recomendações mediante acordo entre as Partes. Durante o período que medeia entre as sessões, o Conselho Conjunto, mediante acordo entre as Partes, poderá adoptar uma decisão ou formular uma recomendação através de procedimento escrito. O procedimento escrito consiste numa troca de notas entre os dois secretários, agindo em concertação com as Partes.
2. As decisões e recomendações do Conselho Conjunto, na acepção do artigo 47º do Acordo, serão designadas, respectivamente, por “Decisão” e “Recomendação” e seguidas por um número de série, pela data da sua adopção e por uma descrição do seu teor.
3. As decisões e recomendações do Conselho Conjunto serão autenticadas pelos dois secretários, devendo os chefes de delegação das duas Partes assinar duas cópias autênticas.
4. As decisões e recomendações serão enviadas a cada um dos destinatários referidos no artigo 7º a título de documentos do Conselho Conjunto.

Artigo 11º - Publicidade

1. Salvo decisão em contrário, as reuniões do Conselho Conjunto não serão públicas.
2. Cada Parte pode decidir publicar as decisões e recomendações do Conselho Conjunto na respectiva publicação oficial.

Artigo 12º - Línguas

1. As línguas oficiais do Conselho Conjunto serão as línguas oficiais das Partes.
2. Salvo decisão em contrário, o Conselho Conjunto deliberará e adoptará as suas decisões com base em propostas e documentos preparados nas referidas línguas.

Artigo 13º - Despesas

1. Os Estados Unidos Mexicanos e a Comunidade Europeia suportarão as respectivas despesas decorrentes da sua participação nas reuniões do Conselho Conjunto, tanto no que se refere às despesas de pessoal, de deslocação e de estadia, como às despesas postais e de telecomunicações.

2. As despesas relacionadas com a organização das reuniões, a interpretação nas reuniões, bem como a tradução e a reprodução de documentos, serão suportadas pela Parte que organiza a reunião.

Artigo 14º - Comité Misto

1. Em conformidade com o disposto no artigo 48º do Acordo, é instituído um Comité Misto com o objectivo de apoiar o Conselho Conjunto no desempenho das suas atribuições.
2. Sob reserva do disposto no artigo 48º do Acordo, no artigo 48º da Decisão 2/2000 e no artigo 44º da Decisão ../2001 do Conselho Conjunto, o Comité Misto será composto por representantes dos membros do Conselho da União Europeia e da Comissão Europeia, por um lado, e por representantes do Governo do México, por outro, normalmente a nível de altos funcionários.
3. O Comité Misto preparará as reuniões e as deliberações do Conselho Conjunto, supervisionará, quando necessário, a aplicação das decisões e recomendações do Conselho Conjunto e, em geral, velará pelo correcto funcionamento do Acordo. O Comité Misto analisará todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação pelo Conselho Conjunto, bem como quaisquer outras questões que possam surgir durante a aplicação corrente do Acordo. O Comité Misto apresentará as propostas de decisões e/ou de recomendações destinadas a adopção pelo Conselho Conjunto.
4. O regulamento interno do Comité Misto figura no apêndice do presente regulamento interno.

APÊNDICE

REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ MISTO

Artigo 1º - Presidência

Sob reserva do disposto no artigo 48º da Decisão 2/2000 e no artigo 44º da Decisão .../2001 do Conselho Conjunto, as reuniões do Comité Misto serão presididas rotativamente por um representante da Comissão Europeia e pelo Representante Permanente do México junto da Comunidade Europeia ou por um alto funcionário designado pelo Governo do México.

Artigo 2º - Reuniões

O Comité Misto reunir-se-á uma vez por ano ou, mediante acordo entre as Partes, sempre que as circunstâncias o justifiquem. As reuniões do Comité Misto serão convocadas conjuntamente pelos secretários e realizar-se-ão alternadamente em Bruxelas e no México, em data a acordar pelas Partes.

Artigo 3º - Delegações

Antes de cada reunião, o Presidente do Comité Misto será informado da composição prevista e dos nomes dos chefes de delegação de ambas as Partes.

Artigo 4º - Secretariado

1. Sob reserva do disposto no artigo 48º da Decisão 2/2000 e no artigo 44º da Decisão .../2001 do Conselho Conjunto, um funcionário da Comissão Europeia, por um lado, e um funcionário do Governo do México, por outro, desempenharão conjuntamente os cargos de secretários do Comité Misto.
2. Toda a correspondência prevista no presente regulamento interno endereçada ao Presidente do Comité Misto ou por ele enviada deve ser transmitida aos secretários do Comité Misto, assim como aos secretários e ao Presidente do Conselho Conjunto e, quando necessário, aos membros do Comité Misto.

Artigo 5º - Publicidade

Salvo decisão em contrário, as reuniões do Comité Misto não serão públicas.

Artigo 6º - Ordem de trabalhos das reuniões

1. Os secretários do Comité Misto elaborarão uma ordem de trabalhos provisória para cada reunião, a qual será transmitida ao Presidente e aos secretários do Conselho Conjunto, assim como aos membros do Comité Misto, o mais tardar quinze dias antes do início da reunião em causa. A ordem de trabalhos provisória deve incluir os pontos cuja inclusão tenha sido solicitada ao Presidente o mais tardar vinte e um dias antes do início da reunião. No entanto, esses pontos só serão inscritos na ordem de

trabalhos provisória caso a documentação justificativa tenha sido enviada aos secretários o mais tardar até à data da expedição da ordem de trabalhos provisória. O Comité Misto adoptará a ordem de trabalhos no início de cada reunião. Mediante acordo entre as Partes, poderão ser incluídos na ordem de trabalhos outros pontos que não figurem na ordem de trabalhos provisória.

2. Com o acordo das Partes, os prazos referidos no n.º 1 podem ser encurtados a fim de ter em conta as exigências de casos específicos.

Artigo 7.º - Actas

Serão lavradas actas para cada reunião, com base num resumo efectuado pelo Presidente sobre as conclusões do Comité Misto. Após a sua adopção pelo Comité Misto, as actas devem ser assinadas pelo Presidente e pelos secretários e arquivadas por cada uma das Partes. Será enviada uma cópia da acta ao Presidente e aos secretários do Conselho Conjunto, assim como aos membros do Comité Misto.

Artigo 8.º - Decisões e Recomendações

1. Nos casos em que o Comité Misto possa adoptar decisões ou formular recomendações em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 48.º do Acordo, esses actos serão designados, respectivamente, por “Decisão” ou “Recomendação” e seguidos por um número de série, pela data da sua adopção e pela descrição do seu teor.
2. Quando o Comité Misto adoptar uma decisão ou formular qualquer recomendação, será aplicável *mutatis mutandis* o disposto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º do regulamento interno do Conselho Conjunto.
3. As decisões e as recomendações do Comité Misto serão enviadas aos destinatários referidos no n.º 2 do artigo 4.º.

Artigo 9.º - Despesas

1. Os Estados Unidos Mexicanos e a Comunidade Europeia suportarão as respectivas despesas decorrentes da sua participação nas reuniões do Comité Misto, tanto no que se refere às despesas de pessoal, de deslocação e de estadia, como às despesas postais e de telecomunicações.
2. As despesas relacionadas com a organização das reuniões e a interpretação nas mesmas, assim como a tradução e a reprodução de documentos, serão suportadas pela Parte que organiza a reunião.